

**Resolução n.º 136/78**

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação da Assembleia Regional dos Açores e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 323/77, de 8 de Agosto, e 353-F/77, de 29 de Agosto, e do Despacho Normativo n.º 223/77, de 28 de Outubro;

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, com relação à Região Autónoma dos Açores, na medida em que alterou, nos termos em que o fez, os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição;

3.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas no Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e na Lei n.º 62/77, de 25 de Agosto, por violação também do disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovada no Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1978.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

=====

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Decreto Regulamentar n.º 31/78**

O diploma que criou a Direcção-Geral do Tesouro, por cisão da antiga Direcção-Geral da Fazenda Pública, reconhecendo embora a vastidão e complexidade crescente das funções que lhe estão atribuídas, julgou adequado não proceder a significativas alterações de pessoal antes de concluídos os estudos que hão-de permitir a publicação da sua lei orgânica.

Pretendeu-se na altura criar apenas condições mínimas de funcionamento, que se vêm revelando cada vez mais insuficientes. Acresce que os processos de recrutamento de pessoal técnico superior se revelam muito lentos e pouco compatíveis com as necessidades sentidas.

Nestes termos, e sem prejuízo das reformas de fundo, quer a nível dos serviços centrais, quer a nível dos serviços regionais, que a nova lei orgânica não deixará de introduzir, impõe-se desde já a adopção de providências, consubstanciadas essencialmente num aumento dos quadros dos serviços centrais, já parcialmente introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 28/78, de 9 de Agosto, e na consagração de um novo regime de nomeação do pessoal técnico superior, que proporcionarão uma maior operacionalidade dos serviços.

Aproveita-se também a oportunidade para, sem quaisquer novos encargos para o Tesouro, rever a situação jurídica de alguns funcionários abrangidos pelas regras constantes do artigo 10.º e seguintes do

Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho, e a composição dos júris dos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública, de modo a assegurar a sua homogeneidade.

Assim, e tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dirigente e técnico superior e o pessoal técnico, técnico auxiliar, administrativo e auxiliar dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro será o constante dos quadros anexos ao presente diploma, que substituirão os quadros I a VI anexos ao Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 28/78, de 9 de Agosto.

Art. 2.º São criadas na Direcção-Geral do Tesouro as seguintes divisões: na Direcção de Serviços Administrativos, a Divisão de Pessoal e Expediente e a Divisão do Orçamento e Contabilidade; na Direcção de Serviços de Operações Cambiais, a Divisão do Orçamento Cambial e a Divisão de Operações Cambiais; na Direcção dos Serviços Financeiros, a Divisão de Operações Financeiras Internas e a Divisão de Relações Financeiras Externas; na Direcção de Serviços de Tesouraria, a Divisão de Movimentação de Fundos no País e a Divisão de Movimentação de Fundos no Estrangeiro.

Art. 3.º — 1 — Compete à Divisão de Pessoal e Expediente tratar de todos os assuntos respeitantes a gestão de pessoal e expediente e arquivo.

2 — Compete à Divisão do Orçamento e Contabilidade tratar de todos os assuntos respeitantes a contabilidade, orçamento e inventário.

3 — Compete à Divisão do Orçamento Cambial a elaboração e revisão do orçamento cambial do sector público.

4 — Compete à Divisão de Operações Cambiais a elaboração da estatística cambial e dar cumprimento a todas as restantes disposições reguladoras do regime cambial do sector público.

5 — Compete à Divisão de Operações Financeiras Internas dar execução às atribuições da Direcção-Geral em matéria de operações financeiras na ordem interna.

6 — Compete à Divisão de Relações Financeiras Externas dar execução às atribuições da Direcção-Geral em matéria de operações financeiras na ordem externa e de relações com entidades internacionais.

7 — Compete à Divisão de Movimentação de Fundos no País o *contrôle* da movimentação e utilização dos fundos do Tesouro no País, o *contrôle* da emissão e circulação da moeda metálica, o serviço das relações com o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e o serviço respeitante ao funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública e restante cofres do Tesouro no País.

8 — Compete à Divisão de Movimentação de Fundos no Estrangeiro o *contrôle* da movimentação e utilização dos fundos do Tesouro no estrangeiro e o serviço respeitante aos cofres do Tesouro no estrangeiro e à gestão das contas dos banqueiros do Tesouro.